Ilmo. Sr.
Dr. Mário Ipiranga Monteiro
Rua Marcílio Dias , 235
Nesta

INFORMATIVO MENSAL

DIVISÃO DE MANAUS DA SPVEA

Edifício IAPFTC - Manaus - Amazonas

Nº 7

A reformulação estrutural porque vai passar a SPVEA consti - tui o primeiro passo objetivo dado pelo govêrno federal no sentido de aprestar o órgão para a execução de suas verdadeiras finalidades, como instrumento de valorização econômica da Amazônia Legal.

Quantos mantêm contáctos de alguma sorte com a SPVEA sentem, com efeito, que o órgão padece agúdamente de uma crônica atrofia de ação, defeito de base que se origina na excessiva rigidês, tanto da lei que o criou quanto da sua subsequente regulamentação.

Criado especìficamente para a execução de uma tarefa verda - deiramente ciclópica, não recebeu a SPVEA o instrumental estrutural necessário e indispensável de tal cometimento. Ficou, mercê disso, como um gigante inativo, manietado, impotente para agir e realizar a tarefa que lhe foi confiada.

Destinada a operar num meio pobre de iniciativas, de técni - ca, de capital e igualmente de experiências, teria a SPVEA que ser, ao mesmo tempo que um órgão de planejamento, um órgão de execução. Isto é: ao mesmo passo que operasse no sentido do equacionamento da problemática regional, levantando um quadro realístico tanto das nossas potencialidades quanto das soluções visando o seu aproveita- mento econômico, atuaria a SPVEA na execução de um plano de traba - lho básico, essencial à criação de condições, já para a fixação do homem ao solo, já para estimular a floração da iniciativa privada.

Num meio adverso como a Amazônia, onde a população hinterlan dina vive ainda muito primitivamente, não se pode esperar, com efei to, que, sòzinho, o homem possa triunfar sôbre a natureza e as suas próprias limitações materiais, biológicas e financeiras. Há que vir se em seu auxílio, escorando o seu esfôrço para sobreviver e afir - mar-se, se quizermos realmente tirar a Amazônia da fase de subdesen volvimento em que vive.

E o instrumento de que dispõe o govêrno federal para isso é a SPVEA, que, entretanto, por fôrça da apontada deficiência estrutu ral, jamais pôde mostrar-se à altura das espectativas que cercaram a sua criação nos idos de 1953.

Agora, com a decretada reestruturação, vai a SPVEA ganhar con dições para operar efetivamente e na medida do desejado, na Amazô - nia. O fato é auspicioso para os amazônidas, em particular, e para os brasileiros de um modo geral, porque representa a abertura de no vos e promissores horizontes para a região, que, abrangendo 59,4%

do território nacional, tem forçosamente que condicionar, com o seu destino, a própria grandeza da pátria.

===============
===============
===============
===============

DECRETO Nº 58.895-A
de 20 de julho de 1966

Estabelece criterios de prioridade para a aplicação, na região amaz nica, do art. 18, alínea "b" da Lei numero 4.239, de 27 de junho de 1963, de acordo com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.86 de 1 de dezembro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere art. 87, ítem I da Constituição, e nos termos do art. 18, alínea "b da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, de acordo com a redaçã dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1 de dezembro de 1965, decret

Art. 1º O benefício de que trata a alínea "b" do art. 18 da Lei n mero 4.239, de 27 de junho de 1963, de acordo com a redação dada pe lo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1 de dezembro de 1965, na sua aplica ção na região amazonia, somente será concedido se o contribuinte qu o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas a demais exigencias legais, concorrer, efetivamente, para o financia mento das inversões totais projetadas:

I - com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um têrço) do mon tante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, em empreendimentos que respondam a um ou mais dos segui critérios, considerados prioritarios:

a) instalação de indústrias que promovam o aproveitamento da maté ria-prima regional, em estágio que represente melhora do nível tecr lógico da área, de conformidade com critérios estabelecidos pela Co missão Deliberativa.

b) instalação de indústrias básicas e germinativas, definidas (conformidade com critérios estabelecidos pela Comissão Deliberative

c) instalação de empreendimentos agrícolas ou de pecuária, que pı movam a introdução ou a intensificação de culturas de espécies vege tais de interesse economico, para fins alimentares ou industriais, ou animais ecológica e economicamente recomendados para a área, (conformidade com critérios estabelecidos pela Comissão Deliberativ

d) fabricação de máquinas, equipamentos ou utensílios para uso ii dustrial ou nas atividades florestais, agrícolas, de pecuária ou p queiras;

e) modernização, complementação ou ampliação de empreendimentos dustriais, agrícolas ou de pecuária já existentes, no sentido de p mover sensível aumento da rentabilidade;

f) produção de fertilizantes, rações ou outros produtos destinad a aumentar a produtividade das atividades florestais, agrícolas, pecuária ou pesqueiras;

g) produção, transporte, guarda ou conservação de produtos alime tícios de primeira necessidade, e de matérias-primas básicas, cons ceradas essenciais para o desenvolvimento da região, visando o ate

dimento à demanda crescente de tais produtos, segundo critérios estabelecidos pela Comissão Deliberativa;

h) atendimento à produção de serviços de telecomunicações na área de atuação da SPVEA e de outros serviços e produtos considerados essenciais ao desenvolvimento da região, segundo critérios estabelecidos pela Comissão Deliberativa.

II - com recursos próprios nunca inferiores a 2/3 (dois terços) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, em empreendimentos que atendam a dois, pelo menos, dos objetivos a seguir:

a) substituição de importações do exterior ou de outras regiões do país;

b) produção de bem exportável para o exterior ou para outra região do país;

c) absorção intensiva de mão-de-obra;

d) localização em zonas de fraco ou inexistente desenvolvimento industrial, agrícola ou de pecuária, com enfase especial as faixas de fronteira s.

III - com recursos próprios nunca inferiores ao do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, desde que o empreendimento:

a) atenda a um dos objetivos relacionados no ítem precedente;

b) apresente, a critério da Comissão Deliberativa da SPVEA, características especiais em favor do desenvolvimento economico e social da região amazonica, e se limite pelos critérios de prioridade estabelecidos no art. 18, § 3º, da Lei nº 4.869, de 1 de dezembro de 1965.

Art. 2º A Comissão Deliberativa da SPVEA adotará, na área de atuação desta autarquia, os precedimentos e as normas que considerar, sob o aspecto técnico, economico, financeiro, administrativo e social, recomendáveis a análise e aprovação dos projetos apresentados com o objetivo de se obter a aplicação mais eficiente dos recursos de que trata a alínea "b", do art. 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, de acordo com a redação dada pelo art. 18, da Lei número 4.859, de 1 de dezembro de 1965.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

****
****
****
*****

Nos dias de hoje, em que as atividades humanas, em todos os setores produtivos, estão cada vez mais sendo condicionadas pelos princípios da tecnologia e da especialização, não há lugar, no mundo dos empreendimentos, para o empirismo e a improvização. Tudo deve ser, de antemão, objeto de um planejamento racional, que elimine o aventureirismo, causa de tantos insucessos e decepções.

Sobretudo, naquêles empreendimentos que levem a chancela oficial, ou que se façam com a ajuda financeira oficial, a cautela planejadora faz-se imperativa, porque na aplicação dos dinheiros públicos o objetivo prevalecente é o de alcançar o melhor resultado para o bem comum, sem desperdícios ou comprometimentos evitáveis do patrimônio público.

Antes de orçamentar um empreendimento tem o empresário, obrigatòriamente, que planejá-lo, ou seja, tem que fixar claramente os seus objetivos, mensurá-lo em têrmos financeiros e, principalmente, apurar a sua exequibilidade e rentabilidade. "O planejamento é o processo de escôlha de objetivos, previsão e provimento de meios para levá-los a efeito. O orçamento é o processo de fixação de custos e cálculo de recursos para pagar as coisas planejadas". Qualquer orçamentação que se não assente num prévio planejamento está fadada a vêr-se destruída ao impacto com a realidade, no momento de ser executada.

São êsses os princípios que informam o rigôr das exigências da SPVEA no que se referé à elaboração dos projetos submetidos à sua consideração. Êsses precisam ser baseados "no conhecimento direto, integral, atualizado e rigorosamente conferido dos fatos e circunstâncias pertinentes ao empreendimento" e, nunca terem um sentido de aventura no escuro.

Num trabalho sério de planejamento observam-se a regra da exatidão, a da precisão, a da especificação, a da limitação espacial e temporal, de modo a poder responder claramente a estas três questões fundamentais para o empresário: o que fazer, onde fazer e como e quando fazer. Com isso, fica o empresário a salvo de prejuízos e decepções.

As exigências da SPVEA, portanto, ligadas à necessidade de uma elaboração perfeita dos projetos, além de racionais e lógicas têm também um sentido de defêsa e segurança para os próprios empresários.

Quando insiste naquêle mínimo de requisitos técnicos, como

como condições para a apreciação dos projetos, a SPVEA está, não só procurando resguardar a perfeita e útil aplicação dos dinheiros públicos, mas igualmente ajudando o empresário no traçado de um rumo certo para o seu esfôrço criador.

Nessa prevenção contra o aventureirismo está tôda uma bela filosofia de trabalho, que os empresários da região precisam sentir, compreender e adotar.

====================

INFORMATIVO INTERNO DA DM.1

ATIVIDADES DA CHEFIA DA DIVISÃO:

O Chefe da Divisão de Manaus, Dr. Neper Antony, em data de 5 de agôsto do corrente, representou a SPVEA na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Siderúrgica da Amazônia.

====================

MATERIAL DE DIVULGAÇÃO DA SPVEA:

No mês de agôsto último a Divisão de Manaus da SPVEA, através do seu setor de Relações Públicas, fez distribuição do "Informativo Mensal", nº 6 e recebeu para distribuição o seguinte material: "Amazônia Carta Mensal", nº 1 e 2 e "Relatório SPVEA-ROLOBRÁS", de autoria do General Mário de Barros Cavalcanti.

====================

PESSOAS QUE PROCURARAM A CHEFIA DA DIVISÃO, PARA TRATAREM DE ASSUNTOS LIGADOS À SPVEA:

- Engenheiro NEY SANTI, Diretor do DERAm
- Sr. JUAN B.ARDUINO, Cônsul do Uruguay
- Dr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Superintendente da Zona Franca de Manaus
- Veterinário CARLOS BLOCH, acompanhado de vários estudantes
- Dr. JÚLIO SOUZA, Diretor da COMPAM
- Sr. ERNESTO RENAM FREITAS PINTO, funcionário da Companhia de Habitação do Amazonas
- Dra. GEORGINA MUINIZ DE CASTRO, Assessora do Gabinete da S.P.V.E.A.

- Dr. JORGE AUGUSTO DE SOUZA BAIRD, Secretário do Finanças do Estado
- Comt. VICTOR MANIERO, Assessor da Diretoria da Fujiwara Hisato S.A. Comércio e Indústria

==

PAGAMENTOS EFETUADOS:

Recebeu o Govêrno do Estado, no dia 22 de agôsto do corrente, na pessoa do Sr. JORGE AUGUSTO DE SOUZA BAIRD, Secretário de Finan - ças, a importância de Cr$ 5.000.000, 1ª parcela da dotação de Cr$ ..... 10.000.000 consignada no Orçamento da União - Anexo da SPVEA - para' 1964. Referida importância destina-se à bibliotecas e divulgação cien tífico-cultural das unidades amazônicas.

==

NORMAS DE SERVIÇO BAIXADAS PELA CHEFIA DA DIVISÃO:

Nº	Data	Assunto
043/66	25/8/66	- Concede férias servidores
044/66	25/8/66	- Lotação de servidora

==

MALAS DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

Data	Procedência	Data	Destino
6/8/66	- Brasília	3/8/66	- Belém
9/8/66	- Brasília	5/8/66	- Belém
12/8/66	- Belém	10/8/66	- Belém
18/8/66	- Belém	12/8/66	- Belém
18/8/66	- Brasília	19/8/66	- Belém
18/8/66	- Rio	24/8/66	- Belém
19/8/66	- Rio	26/8/66	- Belém
23/8/66	- Brasília		
24/8/66	- Belém		
29/8/66	- Brasília		

==

ISENÇÕES FISCAIS

LEI nº 4.869 - Os benefícios desta Lei foram concedidos durante o mês de agôsto, às seguintes firmas:

Archer Pinto
Amazonas Engineering Company Limited
Comércio de Oleos e Mad. "COMOLEMA" Ltda.
Cia. Agro-Industrial Novo Aripuanã
Fabrica Baré - Ind. Amazonense de Bebidas Ltda.
Papaguara S.A.
Serraria São Jorge S.A.
Umberto Calderaro Filho

==

PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS PRELIMINARMENTE PELA TURMA DE FISCALIZAÇÃO E ESTUDOS:

Proc. DM	Entidade	Convênio	Valôr	Exerc.
00301/66	UNIÃO OPERARIA AMAZONENSE	376/56	160.600	1956
00515/65	ARQUIDIOCESE DE MANAUS	5663/62	280.000	1962
00702/65	SANATÓRIO"ADRIANO JORGE"	5060/62	5.000.000	1962
00704/65	IDEM	5060/62	2.500.000	1962
00694/65	IDEM	5060/62	2.500.000	1962
00477/65	ARQUIDIOCESE DE MANAUS	2575/58	100.000	1958
00668/65	UNIÃO OPERARIA AMAZONENSE	69/57	100.000	1957
00526/65	ARQUIDIOCESE DE MANAUS	5532/62	180.000	1962
00465/65	PRELAZIA N. DE PARINTINS	2800/59	150.000	1959
00445/65	PRELAZIA N.DE PARINTINS	2800/59	50.000	1959
00464/65	PRELAZIA N.DE PARINTINS	2800/59	50.000	1959
00463/65	IDEM	2800/59	100.000	1959
00684/65	CENTRO IRRADAMENTAL ANTONIO O. RODRIGUES	2294/58	250.000	1958
00388/65	SANATÓRIO "ADRIANO JORGE"	2001/58	2.000.000	1958
00386/65	IDEM	2001/58	1.500.000	1958
00708/65e 00707/65	IDEM	2001/58	1.500.000	1958
00602/65	PRELAZIA DE HUMAITÁ	6209/63	2.513.500	1963
00514/65	ARQUIDIOCESE DE MANAUS	2920/59	50.000	1959
00522/65	IDEM	5686/62	400.000	1962

00705/65e				
00706/65	SANATÓRIO "ADRIANO JORGE"	6255/63	20.000.000	196
00769/65	SOC.AMAZ.DE ASS. LAZAROS	2025/58	40.000	195
00765/65	IDEM	5023/62	350.000	196
00521/65	ARQUIDIOCESE DE MANAUS	5438/62	196.000	196
00597/65	PARÓQUIA N.S.NAZARÉ	2259/58	400.000	195
00598/65	IDEM	2259/58	400.000	195
00600/65	IDEM	2259/58	400.000	195
00599/65	IDEM	2259/58	400.000	195
00770/65	SERV.NACIONAL DE LEPRA	2705/59	3.000.000	195
00648/65	SOC.O.S.NOSSA S.NAZARÉ	6068/63	2.000.000	196
00638/65	IDEM	6068/63	900.000	196
00771/65	SERVIÇO NACIONAL DE LEPRA	3481/60	3.000.000	196
00795/65	LIGA AMAZONENSE C. A LEPRA	155/57	250.000	195
00793/65	LIGA AMAZ.C. A TUBERCULOSE	2211/58	500.000	195
00794/65	IDEM	2211/58	250.000	195
00792/65	IDEM	2211/58	250.000	195
00791/65	IDEM	2115/58	500.000	195
00797/65	IDEM	2115/58	300.000	195
00800/65	IDEM	4596/61	250.000	196

===

PELA DECLARAÇÃO B-Nº56/66-CD, DE 22 DE AGÔSTO, A COMISSÃO DELIBERATIVA DA SPVEA DECLAROU A FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A APTA A GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 4.069-B, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À MANUFATURA DE JUTA, NO EXERCÍCIO DE 1966.

===

A DIVISÃO DE MANAUS DA SPVEA TEM SUAS PORTAS PERMANENTEMENTE ABERTAS PARA QUANTOS DESEJEM CONSULTÁ-LA, ACÊRCA DE QUALQUER ASSUNTO RELACIONADO COM A VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA;
PARA A DIVISÃO, SERÁ UM PRAZER SERVÍ-LO, PREZADO LEITOR!

===

LEIS E DECRETOS DO GOVÊRNO FEDERAL, DE INTERÊSSE PARA A REGIÃO:

Decreto nº 58.895 - de 20/7/66

- Estabelece critérios de prioridade para a aplicação, na região amazônica, do art. 18, alínea "b" da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, de acordo com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1 de dezembro de 1965.

(Publicado no D.O. nº 139, de 25/7/66)

****

Decreto-Lei nº 15 - de 20/7/66

- Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providencias.

(Publicado no D.O. nº 144, de 1/8/66)

****

Decreto nº 58.943 - de 1º/8/66

- Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº15 de 29 de julho de 1966, e dá outras providencias.

(Publicado no D.O. nº 144, de 1/8/66)

****

Lei nº 5.072 - de 12/8/66

- Regula o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 18 relativos à cobrança do impôsto de exportação e sua aplicação.

(Publicado no D.O. nº 155, de 17/8/66)

****

Decreto nº 59.077 - de 12/8/66

- Regulamenta o ítem II do art. 14 do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, dispõe sôbre autorização de pesquisa de jazida mineral que imponha elevado gasto na sua efetivação e dá outras providencias.

(Publicado no D.O. nº 156, de 18/8/66)

****

Decreto nº 58.666-A - de 16/8/66

- Regulamenta o dispôsto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (III Plano Diretor da SUDENE).

(Publicado no D.O. nº 143, de 29/7/66)

=============

No momento em que as vistas do Govêrno Federal se voltam decisivamente para a Amazônia, através de uma política de incentivos e vantagens fiscais lúcida e racional, cabe chamar a atenção dos homens da área para um aspécto importante dessa mesma política.

Por fôrça de uma série de fatores psicológicos, nascidos com motivações econômicas, todos são propensos a considerar as vantagens dessa política apenas em têrmos de industrialização, ou de empreendimentos no campo da indústria.

Se tal entendimento é procedente, porém, isso não significa que êle seja o único cabível nas circunstâncias. Em verdade, o govêrno federal não visa, com a sua política, apenas a implantação de um parque industrial na região mas, igualmente, a dinamização das atividades agro-pecuárias do homem da região, de forma a virem tais atividades a servir de suporte àquela industrialização.

Dessas e de tôdas as demais formas de atividade produtiva e criadora, porque a grande verdade é que não se pode pensar em desenvolver a região senão através de um programa uno e que abranja tôdas as facetas da temática amazônica.

Em têrmos de fixação no solo do homem amazônico, ninguém ignora, as atividades agro-pecuárias oferecem maiores vantagens que as industriais, que só têm condições de implantar-se economicamente nas cidades, ou nos centros populosos, o que vale dizer, não estimulam o amor à terra e à sua fecundação.

Desde que se tenha em conta a relativa possibilidade atual da industrialização da região, em decorrência de uma série de fatores que nos dispensamos de enumerar, por tão conhecidos que são, compreender-se-á fàcilmente a grande importância que têm para a conquista física da Amazônia as atividades agro-pecuárias, que ligam num mesmo destino o homem e a terra.

É de tôda oportunidade, assim, chamar a atenção do homem da área para o detalhe de que nos ocupamos. Não só as atividades industriais devem merecer os cuidados e os estudos dos interessados nos incentivos fiscais decretados pelo govêrno federal. Também as atividades do campo devem merecer prioridade nessas preocupações, porque é a agricultura o verdadeiro sustentáculo da indústria. Esta, sem aquela, não vive.

DECRETO Nº 58.989 - de 4 de agôsto de 1966

Altera o Regulamento da Superintendência do Plano de Valorização Economica da Amazonia, aprovado pelo Decreto nº 34.132, de 9 de outubro de 1953, e dá outras providencias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal.

Considerando a iminente reformulação da política de valorização da Amazonia, e as modificações substanciais a que será submetida a Superintendencia do Plano de Valorização Economica da Amazonia (SPVEA), adotada que seja qualquer das alternativas estruturais sugeridas nos estudos realizados sobre a matéria;

Considerando a necessidade de se eliminarem distorções estruturais do órgão executivo da valorização da Amazonia, de modo a restabelecer as linhas gerais traçadas pela lei que o instituiu, objetivando, nesta fase de transição, as melhores condições possíveis para sua colaboração no esforço de implantação das reformas ora em estudo, e

Considerando a urgencia de alterações preliminares no Regulamento daquela autarquia, a fim de dar-lhe condições imediatas para melhor desempenho de sua autonomia financeira, bem como flexibilidade no uso de seu patrimonio, no cumprimento de suas finalidades e, tendo em vista, especialmente, permitir que disponha de meios para uma pronta e efetiva atuação, no que diz respeito a medidas preparatórias da mencionada reformulação, decreta:

Art. 1º. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), orgão executivo do Plano, tem por finalidade:

a) estudar e propor diretrizes para assegurar a necessária continuidade à elaboração e execução do Plano de Valorização Economica da Amazonia, nos termos da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953;

b) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e execução de projetos a cargo de outros órgãos na região e que se relacionem especificamente com sua valorização, nos termos do artigo 16, da Lei nº1.806, de 6 de janeiro de 1953;

c) executar, diretamente ou mediante convênio, acôrdo ou contrato, os projetos relativos a Valorização da Amazonia que lhe forem atribuídos nos termos da legislação em vigor;

d) coordenar programas de assistencia técnica, nacional, internacional ou estrangeira, na Amazonia.

Art. 2º Fica criada, na Superintendência do Plano de Valorização da Amazonia, a Comissão Diretora, orgão superior de coordenação e controle da autarquia, presidido pelo Superintendente ou por representante por ele indicado, que terá voto de qualidade, constituindo-se de mais 7 (sete) membros, sendo 3 (tres) indicados pela Comissão de Planejamento, dentre seus membros técnicos, e 3 (tres) técnicos da SPVEA, designados pelo Superintenuente, além do Chefe do Setor Jurídico.

Art. 3º Compete à Comissão Diretora:

a) apreciar os contratos, convenios, acôrdos e outros atos a serem celebrados pela Superintendencia ou qualquer órgão ou entidade a ela vinculado;

b) assistir o Superintendente na coordenação e contrôle de atividades da SPVEA, seus orgãos e entidades a ela vinculados, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no artigo 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, os contratos celebrados pela SPVEA serão submetidos a aprovação do Ministro de Estado.

Art. 5º Fica o Superintendente autorizado a constituir, junto ao seu Gabinete, uma Auditoria, que terá suas atribuições definidas na portaria de instituição.

Art. 6º Fica a Superintendência autorizada a instalar e manter escritórios fora da sede, para melhor se capacitar ao desempenho das atividades relativas à reformulação e implantação da nova política de valorização da Amazonia, pesquisar e divulgar oportunidades, atrair investimentos públicos e privados para a região e objetivando sua atuação direta onde se fizer necessário para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º O art. 7º, caput, do Decreto nº 34.132, de 9 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Economica da Amazonia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada, com a proposta do Orçamento Geral, ao Congresso e com esse, juntamente discutida e votada, na baseda receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no exercício anterior, sendo a despesa a efetuar, previamente discriminada (Art. 9º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

Art. 8º O parágrafo primeiro do Art. 7º, do Decreto nº 34.132, de 9 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. O orçamento da autarquia, com o desdobramento das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral da União ou obtidas de outras fontes, será aprovado em decreto do Poder Executivo, na forma do artigo 107, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º a Comissão de Planejamento, órgão consultivo da autarquia, será presidida pelo Superintendente do Plano de Valorização Economica da Amazonia e, nos seus impedimentos, por representante por ele indicado, revogado o artigo 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953.

Art. 10. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os ítens I, II, III, IV, V, IX e X do artigo 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953:

I — opinar, sempre que solicitada pelo Superintendente, sôbre as diretrizes da política de desenvolvimento da Amazonia, com base nos trabalhos técnicos da Superintendencia, através de pareceres à mesma encaminhados;

II — acompanhar a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Economica da Amazonia, com base nos relatórios da Superintendencia, a fim de sugerir medidas tendentes a dar maior eficiencia à execução dos mesmos;

III — sugerir medidas visando à adequação dos planos estaduais de desenvolvimento à orientação do Plano de Valorização Economica da Amazonia, e emitir, sobre os mesmos, parecer a ser encaminhado por intermédio da Superintendencia, quando solicitado pelos respectivos governos;

IV — pronunciar-se sôbre proposições que lhe forem encaminhadas pela Superintendencia, no que diz respeito a programas visando interessar grupos privados em participarem dos projetos compreendidos no Plano de Valorização Economica da Amazonia;

V — opinar, nos casos que lhe forem presentes sôbre providências a serem tomadas junto aos governos estaduais, territoriais e municipais, visando à melhor execução do Plano de Valorização Economica da Amazonia;

IX — apreciar o relatório anual sôbre a execução do Plano de Valorização Economica da Amazonia encaminhando parecer ao Superintendente,

dentro do prazo regimental;

X — estudar e propor ao Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazonia a adoção de providencias tendentes a facilitar ou a dar maior eficiencia à execução de programas, projetos e obras relacionados com o Plano de Valorização Economica da Amazonia.

Art. 11. Ficam acrescentadas ao § 1º, do Art. 2º, do Regulamento da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963, aprovado pelo Decreto nº 52.149, de 25 de junho de 1963, as seguintes alíneas:

(h) 1 (um) assessor jurídico designado pelo Superintendente;

(i) 2 (dois) tecnicos em análise de projetos, designados pelo Superintendente;

(j) 1 (um) especialista, que poderá ser convocado pelo Superindendente, conforme a natureza do assunto que deva ser objeto de deliberação;

Art. 12. A Comissão Deliberativa presidida pelo Superintendente ou por representante por êle indicado, decidirá por maioria de votos e se reunirá com pelo menos a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Fica expressamente revogado o § 5º do Art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 52.149, de 25 de junho de 1963.

Art. 14. A estrutura, a competencia e o funcionamento dos órgãos da SPVEA serão objeto de seu Regimento Interno, a ser proposto pelo Superintendente e aprovado pelo Poder Competente.

Art. 15. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

****
****
****

RECURSOS DA LEI Nº 4.216 PARA A FORMAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO DAS EMPRÊSAS JÁ EM FORMAÇÃO

Discursando no Hotel Glória, no dia 2 do corrente, durante a festa em que lhe foi concedido o título de "HOMEM DE VISÃO 1965 - 1966", o Ministro da Fazenda, Sr. Otávio Gouvêa de Bulhões, entre outras referências oportunas sôbre os fundamentos e objetivos da política econômico-financeira do govêrno federal, teve oportunidade de fazer a revelação de que o govêrno, por sugestão do Presidente do Banco do Nordeste, estuda a possibilidade de autorizar que uma parcela dos recursos provenientes do impôsto de renda seja aplicada na formação de capital de giro das emprêsas já em produção.

Foram estas as palavras de sua Excelência naquela oportunidade:

"CAPITAL E NÃO CRÉDITO"

"Notória é a escassez de capital de giro. Com o propósito

de remediá-la, sugerem os empresários a ampliação do crédito bancário e o aumento do preço de venda dos produtos. Ambas as providências aventadas ferem frontalmente a política de preservação da moeda. O que, na verdade, essas emprêsas carecem é de capital e não de crédito bancário. E o capital não pode ser suprido pelos que consomem e sim pelos que poupam. O presidente do Banco do Nordeste, Sr. Raul Barbosa, compreendeu, com acuidade, que das somas acumuladas em favor de novos investimentos, algumas parcelas poderiam ser retiradas para atender ao aumento de capital das emprêsas que estão operando. Ceder-lhes recursos sob a forma de crédito seria endividá-las de maneira prejudicial ao custo de produção. O que cumpria fazer era permitir que os recursos provenientes do Impôsto de Renda não fôssem todos êles aplicados em investimentos novos, mas também na formação de capital de giro das emprêsas já em produção. A sugestão do presidente do Banco do Nordeste foi pronta e satisfatòriamente aceita pelo Govêrno porque coincide com seus programas de assistência financeira às emprêsas. Não podemos destinar todos os recursos disponíveis a novos investimentos. Devemos resguardar algumas parcelas para atender às emprêsas que foram descapitalizadas pela inflação. Havemos de reforçar a produção corrente, não por meio de crédito, que seria contraproducente, ou por meio de aumento de preços, que deve ser evitado, mas, de preferência, por meio da formação de capital. Consolidemos, pois, o processo produtivo existente. Com base nessa consolidação, os novos investimentos poderão assegurar o êxito de nosso progresso econômico e social."

A providência anunciada pelo Ministro, não há dúvida, terá as mais salutares consequências para o desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas pela aplicação dos recursos provenientes do impôsto de renda, ou seja, o Norte e o Nordeste brasileiros, já que justamente a escassês de crédito, ou a descapitalização consequente da inflação, é que vêm respondendo pelo desânimo que se observa nos meios empresariais tradicionais e, também, pelo receio e pela timidez que mostram os novos empresários, desejosos de lançar-se no mundo dos negócios, para ajudar a construir a grandeza econômica da pátria.

****
****
**
****
****

SUPERINTENDENTE — General Mário de Barros Cavalcanti

CHEFE DO GABINETE — Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

SUB-COMISSÃO SAÚDE E RELATOR GERAL CP — Dr. Amyntor Virgolino do Amaral Basto

SUB-COMISSÃO RECURSOS NATURAIS – Dra. Clara Martins Pandolfo

SUB-COMISSÃO DESENVOLVIMENTO CULTURAL – Cônego Ápio Campos

SUB-COMISSÃO TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E ENERGIA – Roberto de La Rocque Soares

SUB-COMISSÃO AGRÍCOLA — Dr. Rubens Rodrigues Lima

REPRESENTANTES

GOVÊRNO ESTADO ACRE – Dr. Rui Mendes

GOVÊRNO TERRITÓRIO AMAPÁ — Clóvis Pena Teixeira

GOVÊRNO ESTADO AMAZONAS — Prof. Inocêncio Machado Coêlho

GOVÊRNO ESTADO GOIÁS — Dr. Carlos Augusto de Mendonça

GOVÊRNO ESTADO MARANHÃO — Dr. Djalma Tenório de Brito

GOVÊRNO ESTADO PARÁ — Dr. Joaquim Rodrigues Porto

GOVÊRNO TERRITÓRIO RONDÔNIA — Dr. Rubens da Silveira Brito

GOVÊRNO TERRITÓRIO RORAIMA — Dr. Ramiro Koury

COMISSÃO DELIBERATIVA

Amíntor Virgolino do Amaral Basto

Clara Martins Pandolfo

Clóvis Pena Teixeira

João Gluck Paul

José Ribamar Goulart de Carvalho

José Rodrigues do Couto

Camilo Montenegro Duarte

DIVISÃO DE MANAUS

CHEFE – Dr. Neper Antony

REDATORES DO INFORMATIVO MENSAL — Luiz Augusto da Costa Soares
Ana Ilza Nunes de Melo Marques

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura